



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23290.002028/2020-11

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2021

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 02.902.072/0001-50, contra decisão da pregoeira que a habilitou a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no Pregão 12/2021.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 02.902.072/0001-50, alega que:

“... a justificativa para assim ter agido o Ilustre Pregoeiro foi a de que a empresa recorrente não teria cumprido os ditames do Edital pois não apresentou as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de referência com relação ao item 7,G2 e software de contabilização e bilhetagem.

Ressalte-se que a desclassificação da recorrente foi, única e exclusivamente, pela irregularidade apontada. Todavia, a empresa reconhecida como vencedora apenas mencionou o software, sem indicar qualquer especificação. O edital exige a indicação do software, tal como procedeu a recorrente. As especificações que lhe foram exigidas devem ser apresentadas pela vencedora do processo de licitação, conforme consta do Anexo do Edital, no item 12.4.3: ‘Após a fase de lances, a empresa vencedora deverá apresentar junto com sua documentação para a habilitação, os seguintes documentos técnicos: a) catálogos dos Equipamentos/Softwares ofertados, com

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

informações técnicas que demonstrem o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos neste Termo de Referência’.”

... A recorrente não apenas apontou quais os softwares como anexou os manuais, documentos hábeis à indicação de todas as especificações. Como pode ser desclassificada por ausência de especificações? Acredita que deve ter sido por equívoco. Principalmente em se considerando que a empresa reconhecida como vencedora apenas indicou os softwares sem qualquer especificação e sem os manuais de instalação e de funcionamento. Limitou-se a indicar. Apenas isso. Nada mais do que isso. E foi aprovada. A recorrente que indicou e juntou os manuais com todas as especificações, foi desclassificada. Desta forma, a desclassificação da empresa recorrente se mostra arbitrária e ilegal e a classificação da empresa vencedora afronta o princípio da igualdade, uma vez que lhe foi conferido tratamento diverso daquele atribuído à recorrente.

...No caso em tela, a empresa licitante recorrente foi prejudicada pela imposição de exigência não prevista no edital para a fase em que se encontrava. Mesmo assim, já havia cumprido essa exigência, mediante apresentação dos manuais dos softwares, conduta não adotada pela empresa considerada vencedora, que se limitou a indicar os sistemas sem as suas especificações.

...Por todo o exposto, requer a licitante recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo para que, nos termos previstos no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, V.Sa., pregoeiro desta licitação, após a manifestação dos demais licitantes:

a) reconheça o equívoco aqui apontado, tendo em vista o cumprimento pela QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA de todas as exigências constantes do Edital de Licitação, determinando, por conseguinte, a invalidade de sua desclassificação, considerando que apresentou as especificações dos softwares, apesar de, no Edital, isso somente ser exigido para a empresa vencedora;

b) proceda à reabertura da sessão pública, reconhecendo ser a requerente a proponente de menor preço e, conseqüentemente, a declare vencedora, adjudicando-lhe o objeto da licitação. “

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.432.517/0001-07, alega que:

"..... Srs. licitantes, após análise das respostas da QUALYCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA, e considerando o disposto no item 8.5.3 do Edital, entendemos que a proposta deve ser desclassificada por não apresentar as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de Referência, com relação ao item 7, G2 e software de contabilização e bilhetagem.

Como vemos acima, a desclassificação da Recorrente se deu por conta de várias irregularidades em sua proposta, como oferta de software que não contabiliza digitalizações e cópias, assim como criação e compartilhamento de cotas entre usuários e impressoras.

A proposta as Simpress não foi do mesmo modelo de software, portanto, não há qualquer correlação entre as ofertas como alega a Recorrente.

A Simpress apresentou proposta comercial atendendo todas as especificações previstas no Edital, em especial a camada de Software de Bilhetagem, ofertando o PaperCut MF que atende 100% as exigências, comprovada através dos documentos anexados.

A alegação da empresa QUALYCOPY que apresentou a mesma oferta da Simpress, NÃO É VERDADE, pois esta empresa ofertou o PaperCut NG que não possui os mesmos recursos do PaperCut MF, principalmente embarcado, cotas, e outras diversas exigências do Edital, que motivaram sua desclassificação.

Veja que em seu recurso a Recorrente não justifica qualquer ponto tecnicamente, apenas aduz que declarou tecnicamente que atende ao edital. Notadamente que a mera declaração de que atende ao edital não é suficiente de acordo com os requisitos preestabelecidos.

As alegações trazidas trata-se notadamente de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, que não verificou detidamente as exigências do edital ou mesmo a realidade dos fatos, os quais demonstrou ignorar por completo.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

O recurso é manifestamente incabível, havendo sido elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório. Havendo previsão em edital, não pode a comissão deixar de adotar tal medida em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

...Pelo exposto, requer esta Recorrida o NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado pela empresa QUALYCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA por falta de amparo legal, e em caso de conhecimento requer o seu NÃO PROVIMENTO por não apresentar fatos já convalidados por esta comissão através da análise técnica e documental apresentada e acostada nos autos.”

V. DA ANÁLISE

A recorrente em seu recurso informa que teve sua proposta desclassificada “única e exclusivamente, pela irregularidade apontada”, ou seja, “não apresentou as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de referência com relação ao item 7,G2 e software de contabilização e bilhetagem.”

A pregoeira durante o certame teve suas decisões balizadas pela área técnica do IFS, representada por um servidor pertencente à Diretoria de Tecnologia da Informação. Este servidor analisou a documentação referente ao software PaperCut NG, ofertado na proposta da recorrente, identificando que não atendia a todos os requisitos do Termo de Referência, sobretudo contabilizar as digitalizações e cópias, assim como criação e compartilhamento de cotas entre usuários e impressoras. Dito isso, não reconhecemos que a proposta da recorrente atendeu a todos os requisitos do Edital, conforme afirma em seu recurso.

São anexos da proposta a especificação dos equipamentos e dos softwares de gerenciamento. No Grupo 1 a recorrente não atendeu aos requisitos de um dos softwares e no Grupo 2 não atendeu aos requisitos de um dos equipamentos, o que levou à sua desclassificação.

Quanto à alegação de que a recorrida não apresentou as especificações do software de contabilização e bilhetagem, podemos verificar no anexo da sua proposta atualizada o catálogo do software PaperCut MF, o qual atende aos requisitos do Termo de Referência.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Ademais, a alegação de que “apresentou as especificações dos softwares, apesar de, no Edital, isso somente ser exigido para a empresa vencedora” não prospera, pois no item 12.4.3 do Termo de Referência o termo “empresa vencedora” é equivalente à “empresa classificada em primeiro lugar”, ou seja, não significa que a documentação só é exigida da empresa adjudicada e homologada como vencedora. Tanto é verdade que é solicitado o envio desta documentação juntamente com os documentos de habilitação, e isso ocorre durante o certame.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, **o pleito do recorrente NÃO PROCEDE, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.**

Aracaju, 04 de agosto de 2021.

Lorena de Souza Silva Medeiros
SIAPE: 2153830
Pregoeira Oficial Reitoria/IFS